

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 260/96 Ap. Proc. 5º DE nº 86/0805/96 -
Reautuado em 21-06-96
INTERESSADA : Fabíola de Almeida Lorenzini
ASSUNTO : Recurso de avaliação final - Reconsideração do
Parecer CEE nº 238/96
RELATORA : Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
PARECER CEE Nº 379/96 - CESG - APROVADO EM 31-07-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Tratam os autos de pedido de reconsideração contra decisão deste Conselho pela retenção de Fabíola de Almeida Lorenzini, na 1ª série do segundo grau, aprovada na Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29-05-96 e publicada no DOE em 06-06-96.

O pedido, feito pela mãe da referida aluna, baseia-se na "sua surpresa diante de um julgamento frio, impiedoso, cujas razões, a meu ver, se prendem tão somente a um comodismo diante de uma situação de grande relevância que é o fazer justiça".

Foram juntados aos autos, cópia do Parecer CEE nº 238/96, do nobre Conselheiro Pedro Salomão José Kassab e de todas as petições feitas pela mãe no decorrer deste processo, com grifo nas partes em que se fundamenta o atual recurso, assim como carta dirigida ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

1.2 APRECIÇÃO

Os documentos juntados aos autos não acrescentam nenhum fato ao caso.

Conforme cuidadosa análise feita pelo nobre Conselheiro Pedro José Kassab no item 1.14 de seu Parecer, não se comprovou ilegalidade ou atitude discriminatória no processo de avaliação, nem por parte da Escola, nem da Delegacia de Ensino.

O encaminhamento dado à questão, por todas as instâncias, demonstrou preocupação com a aluna como pessoa em desenvolvimento e como alvo principal da educação, conforme indica o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando levou em conta os objetivos curriculares previstos para a sua fase de escolaridade e o fato de eles não terem sido atingidos, o que contra-indicou a sua promoção para a série seguinte. A promoção indiscriminada, sem condições, coloca o aluno em posição desfavorável, o que deve de todo modo ser evitado.

As condições emocionais da aluna e os problemas familiares que enfrentou no ano de 1995 não foram negados em momento algum deste processo. Com certeza tiveram influência na falta de aproveitamento da aluna e confirmam o acerto da decisão tomada. A retenção não é um castigo, mas uma providência a permitir o pleno aproveitamento de quem, por algum motivo, não pode tê-lo naquele momento.

Embora o sistema de avaliação em geral e o dessa escola em particular enfatizem os aspectos numéricos, contas, médias etc... não podemos negar que toda instituição precisa organizar de forma clara e objetiva os seus procedimentos e que os mesmos foram cumpridos pela escola em questão, rigorosamente de acordo com o seu Regimento.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de reconsideração, mantendo-se a retenção da aluna Fabíola de Almeida Lorenzini, em 1995, na 1ª série do 2º grau do Colégio da Polícia Militar, 5ª DE.

São Paulo, 09 de julho de 1996

a) Cons^a Sylvia Figueiredo Gouvêa
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano "Ad Hoc", Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de julho de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

A Conselheira Neide Cruz declarou-se impedida de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente